



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600176-32.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

INTERESSADO: MAURÍLIO VITORINO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 16.166

(05/11/2021)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C O § 1º E O *CAPUT* DO ART. 3º, DA EC Nº 103/2019. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À PARIDADE E À EXTENSÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA DEFERIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir a aposentadoria voluntária requerida pelo servidor MAURÍLIO VITORINO DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.166, de 05/11/2021).

Maceió, 05/11/2021

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pelo servidor MAURÍLIO VITORINO DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional.

Constam dos autos requerimento de aposentadoria, cópia do documento de identidade, com o CPF, declaração negativa de acumulação de cargos, formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda-PF, folha analítica e certidão de tempo de serviço/contribuição.

Nos assentamentos funcionais, não consta registro de penalidades, nem que o servidor responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Após a devida análise, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal – SIPNP emitiu Parecer no sentido da aposentação do servidor, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 13, com proventos integrais calculados com base na remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito à revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores da ativa, carreando para os proventos o vencimento básico do mencionado cargo de que trata o art. 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas no art. 13 da mesma lei; e nos arts. 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei nº 8.112/90.

Ressalta, ao final, que *“os quintos incorporados após o advento da Lei nº 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998), devem ser convertidos em parcela compensatória, que deverão ser absorvidas por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.”*

O pronunciamento contou com a anuência do titular da Coordenadoria de Pessoal – COPES, com a sugestão de que o processo foi submetido à Coordenadoria de Auditoria Interna, para manifestação.

Diante do que consta dos autos, a unidade de auditoria ratificou o entendimento da COPES, no sentido da concessão da aposentadoria voluntária requerida pelo servidor, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, com proventos

integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo.

Ressaltou, ainda, o direito à paridade com o pessoal da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

Registrou a necessidade de destacar os quintos incorporados após a entrada em vigor da Lei nº 9.624/1998 (08/04/1998), conforme orientação do Acórdão TCU nº 45/2021 – 1ª Câmara, a serem convertidos em parcela compensatória, para ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

Finalmente, a referida unidade acresceu a necessidade de, após a publicação da respectiva portaria de aposentação do servidor, ato da lavra da Presidência, ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal, bem como de ser juntado aos autos, oportunamente, o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos da Diretoria-Geral para, em face do que dispõe o art. 18, inciso XXVIII, da Resolução nº 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal), elaboração de voto e direcionamento ao Plenário para a competente deliberação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores, trago ao conhecimento deste Colegiado o pedido de aposentadoria apresentado pelo servidor Maurílio Vitorino da Silva, técnico judiciário integrante do quadro efetivo desta Corte Regional.

Após a análise dos autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à análise e consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral a respeito do tema, Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Auditoria Interna, os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os pareceres da

SIPNP/COPEs e Coordenadoria de Auditoria Interna para que seja concedida ao servidor Maurílio Vitorino da Silva a aposentadoria voluntária requerida, fazendo jus ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Cabe ressaltar também o disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece regras de transição no sistema de previdência do servidor público federal vinculado a regime próprio e ao segurado do regime geral de previdência social. Veja-se:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

*§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

Verifica-se dos autos que o aludido servidor, em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103/2019), contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de serviço/contribuição e mais de 29 anos como servidor da Justiça Eleitoral (ingressou no TRE em 23/11/1989), sem contar os mais de 8 (oito) anos averbados do Banco do Estado de Minas Gerais S/A.

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Auditoria Interna, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor em questão: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário (art. 12, da Lei nº 11.416/2006); b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico (§ 1º, do art. 13, da Lei nº 11.416/2006); c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 9% (nove por cento) sobre o vencimento básico (art. 67, da Lei nº 8.112/90 – redação original); d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 3/5 de FC-08 (art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001); e e) parcela compensatória de VPNI de 1/5 de FC-08 (quintos incorporados a partir de 08/04/1998 – Acórdão TCU nº 45/2021 – 1ª Câmara).

Importa registrar, como destacado pelas citadas unidades, que os quintos incorporados por servidores deste Regional após o advento da Lei nº 9.624/1998, que entrou em vigor na data de 08.04.1998, deverão ser destacados e convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos firmada no julgamento do RE nº

638.115/CE, e exigência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 45/2021 – 1ª Câmara.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Auditoria Interna, **VOTO** pelo deferimento da aposentadoria voluntária requerida pelo servidor **MAURÍLIO VITORINO DA SILVA**, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas.

Ficam ainda assegurados ao requerente o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice dos servidores da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente possa originar.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente e Relator